

DO ARAGUAIA À ILUSÓRIA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UM ESTUDO EMPÍRICO DAS AÇÕES PENAIS ORIUNDAS DO CASO GOMES LUND

*FROM ARAGUAIA TO THE ILLUSORY TRANSITIONAL JUSTICE: AN EMPIRICAL
STUDY OF CRIMINAL ACTIONS ARISING FROM THE GOMES LUND CASE*

José Alberto Antunes de Miranda¹
La Salle Canoas

Layer Leone Mendes neto²
La Salle Canoas

RESUMO

O autoritarismo se infiltra sutilmente nas instituições. A justiça de transição, de fato, nunca existiu no Brasil. O antagonismo existente entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gomes e Lund reflete o quadro de fissura institucional existente no pós-regime militar (1964-1985) que, atualmente, influi nas instituições. O Ministério Público Federal – MPF ingressou com diversas ações penais em desfavor de militares por violações aos direitos humanos na ditadura militar. O objetivo desse estudo é analisar o que aconteceu com esses processos partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário brasileiro, de modo geral, tende a desrespeitar o que ficou deliberado na instância internacional. O método utilizado no estudo foi de abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Conclui-se com a análise das ações ajuizadas em relação aos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia que a maioria dos juízes prefere adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sem maiores questionamentos. Assim, verifica-se tendência do Poder Judiciário brasileiro de colocar os militares como vítimas, cunhando a ditadura de contrarrevolução, desconsiderando os avanços do Direito Internacional Contemporâneo, o que revela a necessidade de reformas institucionais.

Palavras-chave: Ações Penais. Caso Gomes e Lund. Ditadura Militar. Justiça de Transição.

ABSTRACT

Transitional justice, in fact, never existed in Brazil. The antagonism between the decision of the Federal Supreme Court in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153 and the sentence of the Inter-American Court of Human Rights (Court IDH) in the Case of Gomes and Lund reflects the framework of institutional fissure existing in the post-regime military (1964-1985) that currently influences institutions. The Federal Public Prosecutor's Office - MPF filed several criminal actions against the military for human rights violations during the military dictatorship. The objective of this study is to analyze what happened to these processes based on the assumption that the Brazilian Judiciary, in general, tends to disrespect what was deliberated in the international instance. The method used in this study was a qualitative approach and with bibliographical, documental with a case study research. The conclusion with the analysis of the actions filed in relation to the facts that occurred in the Araguaia Guerrilha is that most judges prefer to adopt the understanding of the Federal Supreme Court without further questioning. Thus, there is a tendency for the Brazilian Judiciary to place the military as victims, coining the dictatorship of counterrevolution, disregarding the advances of Contemporary International Law, which reveals the need for institutional reforms.

Key-words: Criminal Actions. Case Gomes and Lund. Military dictatorship. Transitional Justice

1 Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) e Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2012). Atualmente é Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociedade; Professor visitante ilustre da Universidade Católica de Trujillo no Peru Coordena o projeto de extensão comunitária Universidade La Salle inclui: apoio aos imigrantes.

2 Mestre em Direito e Sociedade pela Unilasalle/RS (2022). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio (2015). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) 2014. Procurador do Município de Canoas-RS. Membro do Centro de Estudos de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (CEDIC-UFC) 2013/2014.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, agentes estatais que abusam dos direitos humanos de suas populações conseguem fazê-lo impunemente, pois quando da transição do regime autoritário para a democracia, os arquitetos das atrocidades lideradas pelo Estado, normalmente, não enfrentaram processos judiciais por seus crimes (SIKKINK, KATHRYN; WALLING, 2007).

A justiça de transição, de fato, nunca existiu no Brasil. O antagonismo existente entre a decisão do STF na ADPF nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reflete o quadro de fissura institucional existente no pós-regime militar (1964-1985) que, atualmente, influi nas instituições.

Com efeito, justiça de transição é a locução que especifica um esboço de práticas e mecanismos adotados pelos Estados em que ocorreram períodos de divergências que culminaram em conflitos como, por exemplo, ditaduras, guerras civis, e, posteriormente, precisaram retomar o regime democrático, buscando atender ao direito à verdade e à memória, reparar as vítimas, reformas as instituições e a punição dos agentes estatais violadores de direitos humanos (SILVA FILHO, 2015).

A expressão foi cunhada por Ruti Teitel ao abordar as modificações políticas e jurídicas na passagem para a democracia na América Latina e no Leste Europeu, sendo as bases conceituais uma junção de Direito, Ciência Política, Sociologia e História. (TEITEL, 2003).

Contudo, em virtude da força que o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem ganhando, as violações aos direitos dos seres humanos são consideradas não só como atos de Estado, mas, igualmente, de indivíduos, os quais devem ser processados e punidos (MEYER, 2013).

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Brasil promova uma investigação completa dos fatos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia e promova a efetiva responsabilização criminal dos agentes estatais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Assim, em razão do que foi deliberado nos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença da Corte IDH do caso Gomes Lund, o MPF, até 19 de novembro de 2022, ajuizou 51 (cinquenta e uma) ações penais que versam sobre os crimes de homicídio, sequestro, tortura,

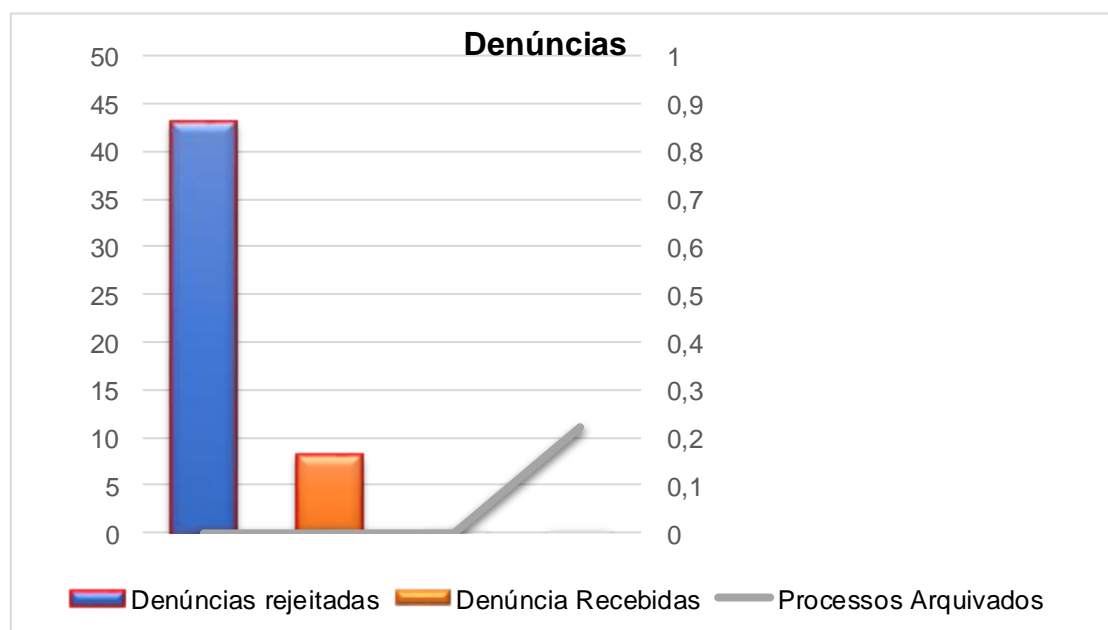


desaparecimento forçado, estupro, falsidade ideológica, abuso de autoridade, formação de quadrilha e atentado mediante o uso bomba (BRASIL, 19 nov. 2022). Contudo, a maioria das ações criminais foram suspensas ou trancadas por ordem dos tribunais com fundamento, entre outros, no julgamento vinculante do STF na ADPF nº 153. (BRASIL, 2017).

Daí, surge o problema que procuramos enfrentar neste estudo. O que aconteceu com essas ações penais? Com efeito, nesse universo de ações, 11 (onze) processos transitaram em julgado, 40 (quarenta) ainda estão em curso com recursos do Ministério Público Federal ou dos acusados e, desse montante, apenas 1 (um) processo chegou a ter sentença condenatória em primeira instância. É relevante mencionar que, no processo em que ocorreu a condenação, autos nº 0011580-69.2012.4.03.6181, o Tribunal Regional da 3ª Região, em 15 de fevereiro de 2022, reformou a sentença e extinguiu a punibilidade do agente estatal por incidência da Lei de Anistia. (BRASIL, fev/ 2022).

Ademais, de todas as denúncias oferecidas pelo MPF, apenas 8 (oito) foram recebidas e 43 (quarenta e três) rejeitadas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região.

Gráfico 1- Situação das denúncias oferecidas pelo MPF pelo por fatos ocorridos no contexto da ditadura civil-militar brasileira relacionadas a inconveniência da Lei de Anistia



Fonte: Autoria própria com base nos dados do Ministério Público Federal e busca nos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais Federais.



As denúncias são elaboradas e oferecidas pelo Procuradores da República vinculados ao Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual foi criado em 2012 e possui como objetivo a persecução criminal das graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da ditadura civil-militar (BRASIL, 2017), Além disso, existe a Força Tarefa do Araguaia que é a responsável pelas denúncias específicas em relação aos fatos ocorridos no contexto da repressão ao movimento.

Nas suas manifestações, o MPF pontua que está a dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil bem como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes e Lund. A partir de 2018, com a condenação do Brasil no caso Herzog e outros, o Ministério Público Federal, da mesma maneira, passou a enfatizar que a conduta do Estado brasileiro, em não punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, causará novas condenações nos tribunais internacionais de direitos humanos.

De um modo geral, o MPF apresenta o contexto em que se desenvolveram os crimes ocorridos na ditadura civil-militar e desenvolve o conceito de crime contra a humanidade, a imprescritibilidade dos delitos, a impossibilidade de concessão de anistia, a incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica de leis que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade, tudo respaldado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na jurisprudência consolidada da Corte IDH (BRASIL, 2021).

Diante do exposto o objetivo desse estudo é analisar o que aconteceu com esses processos partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário brasileiro, de modo geral, tende a desrespeitar o que ficou deliberado na instância internacional.

Para tanto utilizou-se a metodologia com abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso.

Gil explica que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, na contemporaneidade também por teses e dissertações (GIL, 2008, p. 50). “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Já a



pesquisa documenta segue “os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número”. Todavia, de um lado, situam-se “os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc.”. De outro lado, perduram, “os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.” (GIL, 2008, p. 51).

O estudo de caso permite que a investigação preserve as particularidades “holísticas e significativas dos acontecimentos da vida real - tais como ciclos de vida individuais, processos organizacionais e administrativos, mudanças ocorridas em regiões urbanas, relações internacionais e a maturação de setores econômicos” (YIN, 2005, p. 20).

Para Creswell a abordagem qualitativa “proporciona uma lente geral de orientação para o estudo de questões de gênero, classe e raça ou outras questões de grupos marginalizados” (CRESWELL, 2010, p. 90). A pesquisa qualitativa é utilizada “para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano” (CRESWELL, 2010, p. 180).

2. ANÁLISE DAS AÇÕES PENAIS ABERTAS RELACIONADAS A GUERRILHA DO ARAGUAIA

É possível identificar muitas causas e manifestações estruturais da crise da democracia e do Estado de Direito na Colômbia. Este capítulo se concentra em três delas: o Em relação às ações penais abertas em virtude dos fatos relacionados especificamente à Guerrilha do Araguaia, nove (BRASIL, 2021a) ações foram propostas na Justiça Federal de Marabá/PA e, atualmente, encontram-se trancadas ou rejeitadas por decisão dos tribunais.

Tabela 1 - Situação das ações penais iniciadas em relação aos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia

NÚMERO DO PROCESSO	ANO	SITUAÇÃO ATUAL
0001162-79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901)	2012	Ação penal trancada, com fundamento na ADPF nº 153, pelo TRF da 1ª Região.



0006232-77.2012.4.01.3901	2012	Ação penal trancada, com fundamento na ADPF nº 153, pelo TRF da 1ª Região.
0000342-55.2015.4.01.3901	2015	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153, mantida pelo TRF.
0000208-86.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
0000417-55.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
1004937-41.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
1004994-59.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
1004982-45.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
1003680-10.2021.4.01.3901	2021	Denúncia rejeitada liminarmente sem mencionar, ao menos diretamente, a ADPF nº 153.

Fonte: Autoria própria com base nos dados que constam nos sites do MPF e do TRF da 1ª Região.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos autos do processo de nº 0002631-17.2018.4.01.4301, com trâmite encerrado na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Araguaína/TO, o MPF fundamenta sua denúncia com base nos fatos da Guerrilha do Araguaia. Contudo, para fins dessa pesquisa, não há como enquadrar tal caso como relacionado diretamente à repressão do movimento pois, em princípio, tratou da imputação de falsidade ideológica a médico legista por apresentar atestado de óbito que não corresponde à verdade, e o próprio Ministério Público Federal, em 2ª instância, não considerou que a conduta estivesse relacionada aos fatos que a sentença da Corte IDH, no caso Gomes Lund, determinou apuração.

A dimensão, nesse compasso, da impunidade, no período de transição da repressão para a democracia, é uma característica fundamental do período atual dos direitos humanos no Brasil, consistindo em uma decisão extremamente grave a afirmação da validade da Lei de Anistia pelo STF, pois não mais se trata de algo deliberado na ditadura, mas, sim no período democrático. (ABRÃO, 2021).

Diante disso, no Brasil, não foi possível, até o momento, a existência de condenação criminal definitiva de qualquer envolvido nas graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia em virtude do entendimento vinculante do STF na ADPF nº153.



Assim, no ponto, ficou impossibilitada o cumprimento da decisão da Corte IDH, no caso Gomes e Lund, em relação à investigação e punição dos responsáveis pelo cometimento dos crimes de sequestro e desaparecimento forçado no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Relevante é analisar quais os argumentos utilizados pelos magistrados brasileiros que atuam nas ações penais em desfavor dos acusados de cometerem os graves crimes violadores dos direitos humanos no âmbito da Guerrilha do Araguaia. Assim, por uma questão metodológica de análise das decisões, vamos verificar se os juízes brasileiros se utilizam dos argumentos expedidos pela Corte IDH ou se simplesmente mencionam que o que STF decidiu na ADPF nº 153 sem tecer maiores considerações.

Desse modo, é necessário verificar as teses jurídicas centrais utilizadas pelos magistrados nacionais para acolher ou rejeitar o dever do Estado brasileiro de investigar, punir e reparar graves violações de direitos humanos praticados por agentes estatais brasileiros no período da ditadura civil-militar.

Assim, vamos utilizar como critérios os argumentos desenvolvidos pela Corte Interamericana para declarar inconvencional a Lei de Anistia brasileira, notadamente pela aceitação ou não do Poder Judiciário nacional de crime lesa-humanidade, da imprescritibilidade dos delitos, da aplicação da ADPF nº 153 e da incompatibilidade de leis anistiadoras de graves crimes contra os direitos humanos com o Pacto de São José da Costa Rica e o Direito Internacional.

O conceito de crime lesa-humanidade, a propósito, não é definido no julgamento da Corte IDH no caso Gomes e Lund, pois a Corte Interamericana já parte do pressuposto de que, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos por sua absoluta contrariedade ao Direito Internacional. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Com efeito, é reiterado, a exemplo do que ocorreu no caso Barrios Altos vs. Peru, que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos



forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Eugenio Raúl Zaffaroni (2013), a propósito, utiliza a expressão crimes de massa ou crimes massivos para se referir aos crimes contra humanidade, por entender que podem ser cometidos por agentes do Estado ou grupo organizado com controle territorial, sem, necessariamente, estar em situação de guerra, justificando que a nomenclatura do Direito Internacional é seletiva e não criminológica, o que não altera a relevância de investigar e punir os autores desses delitos, mas abrange o seu âmbito de incidência.

A primeira vez em que se verificou a utilização, na comunidade internacional, da expressão crimes contra a humanidade foi, em nota diplomática, entre França, Grã-Bretanha e Rússia ao versar sobre o massacre armênio pelos turcos entre 1915 e 1917 (CORREIA, 2004).

De toda forma, a figura jurídica do crime contra humanidade foi criada, no final da Segunda Guerra Mundial, na Carta do Tribunal Militar, conhecido pelo nome de Tribunal de Nuremberg, e no Tribunal Internacional do Extremo Oriente, nominado de Corte do Tóquio, para que fosse possível pensar juridicamente uma transgressão desconhecida das categorizações tradicionais, pois a humanidade se tornava pela primeira vez sujeito de direito (POSSAS, 2016). Nos estatutos de criação dos Tribunais Penais da Iugoslávia e de Ruanda, é observado, de igual forma, a menção de crimes de lesa-humanidade.

No Estatuto de Roma de 1988, o qual criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), verifica-se que a definição de crimes contra a humanidade caminhou no sentido de alocar alguns crimes já conhecidos quando perpetrados em algumas situações específicas como, por exemplo, a tortura quando é praticada em um cenário de sistemático ataque à população civil.

Assim, o conceito de crime contra a humanidade está relacionado a uma situação específica de agressão contra um povo ou uma comunidade, violando a coletividade, seja ela entendida como civil, religiosa ou racial. (POSSAS, 2016).

Nesse sentido, a noção de crimes contra a humanidade é compreendida como um conjunto de crimes que atentam contra o que faz dos homens seres humanos, constituindo uma transgressão da própria noção de indivíduo, criando uma característica distintiva dos homens uns dos outros (VAZ, 2016).



Com efeito, a definição de crime lesa-humanidade se amolda perfeitamente aos delitos de tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados ocorridos no contexto da ditadura civil-militar, posto que praticados de maneira sistemática e generalizada contra a população civil, a exemplo do que ocorreu na repressão do movimento guerrilheiro no Araguaia.

Conforme salientou a Corte Interamericana, a proibição das práticas que violam gravemente os direitos humanos é aceita e praticada pela comunidade internacional, não admitindo acordo em contrário, caracterizando como norma de jus cogens (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Dessa forma, vamos às decisões judiciais proferidas nas 9 (nove) ações penais ajuizadas em relação aos fatos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, tanto nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias com o objetivo de verificar a posição dos magistrados brasileiros em contraste com os argumentos existentes no julgamento da Corte IDH no caso Gomes e Lund e do STF na ADPF nº 153.

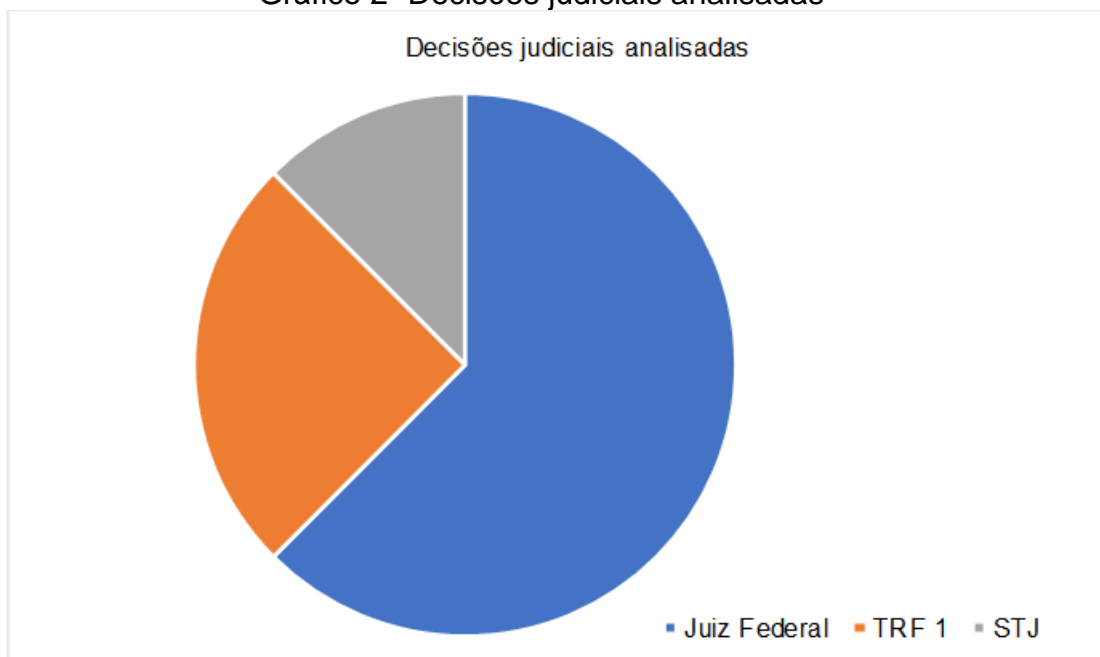
3. AS DECISÕES JUDICIAS PROFERIDAS NAS 9 AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NO CONTEXTO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

A propósito, todas as denúncias, por uma questão de competência territorial criminal, são ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Marabá, a qual possui apenas 2 (dois) juízes com competência criminal, o que faz com que as decisões nas ações penais propostas pelo MPF, se repitam em processos distintos, pois apenas 4 (quatro) Juízes Federais, com atuação em Marabá/PA, exararam sentenças ou decisões nos processos.

Em acréscimo, além de 10 (dez) decisões prolatadas dos juízes de primeiro grau, iremos analisar 4 (quatro) decisões proferidas pelo Tribunal Federal da 1ª Região divididas em 2 (dois) habeas corpus, 1 (um) embargos de declaração e 1 (um) recurso em sentido estrito e 2 (duas) decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, todas relacionadas a recursos apresentados nas ações penais, totalizando 16 (dezesesseis) decisões verificadas.



Gráfico 2- Decisões judiciais analisadas



Fonte: Autoria própria com base nos dados do TRF da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

A primeira ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, processo nº 0001162-79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901), tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. A denúncia referia-se há um major do Exército, Sebastião Curió Rodrigues de Moura, que, por volta de outubro de 1973 e notadamente em 1974, promoveu, no exercício do comando operacional da repressão à Guerrilha do Araguaia (em especial durante a Operação Marajoara), mediante sequestro, a privação, em caráter permanente, da liberdade de 5 (cinco) pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia, impondo, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral às vítimas. O MPF imputou-lhe o crime de sequestro qualificado por maus tratos por cinco vezes. (BRASIL, 2021).

A denúncia foi, inicialmente, rejeitada pelo Juiz Federal João César Otoni de Matos, o qual asseverou que a persecução penal foi definitivamente abolida pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia. Frisou que a persecução penal dos crimes cometidos entre 1964 e 1979 é impedida pela Lei de Anistia, sendo a vontade dos acusados não de sequestrar, mas sim de executar as vítimas, o que retiraria a permanência do delito, mesmo se a Lei de Anistia for afastada, ao arripio da ADPF nº 153, os crimes estariam prescritos, pois as vítimas foram reconhecidamente declaradas como mortas pela Lei nº 9.140/95, marco inicial da prescrição, e não há que se falar em Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o STF



reconheceu a Lei de Anistia compatível com a Constituição Federal de 1988 na ADPF nº 153, não podendo um julgamento posterior retroagir em matéria penal. (BRASIL, 2012).

Após a apresentação de recurso em sentido pelo Ministério Público Federal, a Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, recebeu a denúncia. Entre os argumentos para o processamento da peça de acusação oferecida pelo MPF, a magistrada pontuou que estaria realizando um juízo superficial e, em tese, entendeu como permanente o crime de sequestro, pois os corpos das vítimas ainda não foram achados e que ainda existem buscas, o que afastaria a prescrição. (BRASIL, ago/2012)

No mais, afastou a Lei da Anistia com base no entendimento de que ela se restringe aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O fato do crime ser permanente afasta a aplicação da lei por conta da limitação temporal.

Por fim, por mais paradoxal que seja, o juízo, embora recebendo a denúncia, diz que respeita o entendimento da ADPF nº 153 e não irá fazer nenhum controle de convencionalidade ou constitucionalidade no caso por entender que deve ser efetivado na sede própria de acerto. Não ficou bem claro na decisão o que seria a sede própria de acerto, mas, em uma passagem, com citação do voto do Min. Eros Grau na ADPF nº 153, para a magistrada, caberia ao Poder Legislativo fazer tal controle.

O acusado, então, impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tombado sob o número 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, em que o Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes foi o relator e concedeu, em 15 de novembro de 2012, liminar para suspender a ação penal.

O desembargador pontuou que a decisão que recebeu a denúncia é apenas teórica e conceitual sem uma efetiva conexão com os fatos do processo, sendo a Lei de Anistia um impeditivo da persecução penal. Além disso, afirmou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, o qual restaria prescrito, e nem interferiria na decisão do STF sobre a matéria. Para o magistrado a decisão da Corte IDH apenas serve para propiciar o conhecimento da verdade histórica para todas as gerações e não para abrir processo penal. (BRASIL, nov/2012)



Em 18 de novembro de 2013, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal. O Relator renovou todos os argumentos exarados na decisão liminar, enfatizando que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime (BRASIL, nov/2013).

O voto vencido do Desembargador I'talo Mendes até acata a permanência do crime, mas entende que o habeas corpus não é o instrumento adequado para analisar a questão, denegando, assim, a ordem, pois depende de uma análise do caso concreto.

O MPF apresentou recurso especial em face da decisão do TRF da 1ª Região, o qual foi tombado sob o número 1562053/PA, distribuído ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, o qual, em 25 de agosto de 2021, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao recurso argumentando que o sequestro não consta como crime imprescritível pela CF/88, e as pessoas foram reconhecidas como mortas pela Lei nº Lei n. 9.140/1995, e, com isso, se fosse possível considerar a prescrição, seu prazo seria o da referida lei e, portanto, já estaria consumada. Além do mais, a Emenda Constitucional nº 26/1985 reafirmou a anistia, o que impede a existência de persecução penal, estando a Lei de Anistia validada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153. (BRASIL, ago/2021).

O processo, dessa maneira, transitou em julgado, pois o MPF não apresentou nenhum tipo de recurso na ação, apesar de regularmente intimado. Assim, os sequestros e desaparecimentos forçados de 5 (cinco) pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia ficaram impossibilitados de serem apurados na seara criminal em um total desacato à sentença da Corte IDH no caso Gomes e Lund.

No processo 0006232-77.2012.4.01.3901, o Ministério Público Federal, em 16/07/2012, denunciou um major do Exército Brasileiro, Lício Augusto Maciel, narrando que privou, mediante sequestro, a liberdade da vítima Divino Ferreira de Souza (conhecido como Nunes), em São Domingos do Araguaia (na região de Caçador), de 14 de outubro de 1973 até a presente data, afligindo-lhe, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil, imputando-lhe o crime de sequestro qualificado.

A denúncia foi distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que a Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro recebeu a denúncia com os mesmos argumentos da decisão que prolatou no processo 0001162-79.2012.4.01.3901.



O acusado, então, impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tombado sob o número 66237-94.2013.4.01.0000/PA, em que o Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes foi o relator e concedeu, em 7 de novembro de 2013, liminar para suspender a ação penal, com os mesmos argumentos do Habeas Corpus 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. (BRASIL, nov/2013).

Em 28 de outubro de 2014, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal. O Relator renovou todos os argumentos exarados na decisão liminar, enfatizando que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime (BRASIL, out/2014).

O MP, então, apresentou recurso especial objetivando reformar a decisão do TRF da 1ª Região, o qual foi tombado sob o número 1557916/PA, distribuído ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Mussi, integrante da 5ª Turma.

Em 13 de novembro de 2018, a 5ª Turma do STJ deu provimento do recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer que o TRF da 1ª Região incorreu em omissão quanto ao exame do caráter permanente do crime imputado ao réu, deixando de analisar a questão tanto para efeito de incidência da Lei da Anistia como para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois embora se tenha feito ligeira referência à "engenhosa tese do crime permanente", não discutiu o tema sustentado pelo Ministério Público Federal (BRASIL, nov/2018). Assim, o processo retornou ao TRF da 1ª Região.

Em 2 de abril de 2019, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, ao novamente examinar a causa, em embargos de declaração, pontuou que a discussão acerca de ser ou não o crime de sequestro permanente, ficou no plano teórico, sem nenhuma relevância ou repercussão processual para o caso, pois o julgado deu pela inexistência do crime em face da anistia, pontuando que a discussão se a decisão do STF no caso do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 153/DF teria ou não aplicação atual, em face da superveniente decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos, é tema que somente o STF pode examinar, pois ficou estabelecido que as convenções internacionais posteriores não interferem na Lei de Anistia, sinalizando para a sua eventual validade, ainda que diante da superveniência da decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o caso Gomes Lund. (BRASIL, abr/2019).



O MPF apresentou recurso especial e extraordinário da decisão do Tribunal Regional Federal. Contudo, em 21 de junho de 2021, foi noticiada a morte do acusado, e o processo encontra-se aguardando a juntada da certidão de óbito original para a extinção da punibilidade.

No processo 0000342-55.2015.4.01.3901, o MPF, em 28 de janeiro de 2015, denunciou dois oficiais do exército, Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Maciel, à época ocupantes da patente de major. A acusação era de que, entre os dias 13/10 e 14/10/1973, na região de São Domingos do Araguaia, Lício Augusto Ribeiro Maciel, conhecido como Major Asdrúbal, matou, por motivo torpe, André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo Lima e, posteriormente, ocultou os cadáveres. Após, o segundo denunciado, Sebastião Curió Rodrigues Moura, conhecido como Dr. Luchini, entre 1974 e 1976, concorreu para a ocultação dos restos mortais das vítimas, não localizado até os dias atuais, imputando-lhes o crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato rejeitou a denúncia decidindo que os fatos narrados se amoldam ao conteúdo da expressão crimes conexos, que são os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política, conforme disposto na Lei da Anistia e na ADPF nº 153. Pontuou o magistrado que a Lei de Anistia extinguiu os fatos propriamente ditos, permanecendo apenas efeitos civis e históricos, concluindo que, apesar do crime de ocultação de cadáver ser permanente, a anistia apagou os fatos, não existindo possibilidade de trair o acordo político celebrado (BRASIL, mar/2015).

Em continuidade, afirmou o Juiz Federal que a anistia foi alçada a norma constitucional com a Emenda à Constituição nº 26/85 e, por isso, é superior aos tratados internacionais de direitos humanos, os quais, a seu ver, são apenas supralegais. Asseverou que, mesmo que desconsiderasse o status constitucional da Lei de Anistia, os efeitos da lei já ocorreram, não podendo os tratados de direitos humanos posteriores retroagirem para derogar a benesse.

A seguir, asseverou o magistrado que mesmo os tratados de direitos humanos anteriores à Lei de Anistia não têm o condão de a tornar inválida, pois a lei que concedeu a anistia é posterior e especial em relação aos tratados de direitos humanos, esbarrando o controle de convencionalidade na irretroatividade da lei penal mais grave.



O Juiz Federal pontuou que não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional rescindir ou obstar efeitos de uma anistia concedida anteriormente, revelando-se impossível o direito costumeiro ser fonte de direito penal incriminador por afronta à reserva legal, o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Discorreu sobre a qualidade de crime contra a humanidade, pontuando que ainda não incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, o que torna impossível de produzir efeitos incriminadores, pois não ostentam a condição de lei formal; ou, se incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado.

Aqui, vale pontuar que, conforme observado, crimes contra humanidade não são uma tipificação autônoma, mas tão-somente de utilização de mecanismos específicos presentes no direito internacional para tipos penais já existentes no ordenamento jurídico interno dos países (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Ademais, o Estatuto de Roma foi incorporado ao conjunto de normas jurídicas internas, no Brasil, em 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto n. 4.388. Assim, não é um argumento válido, mesmo que em uma visão ortodoxa do Direito Internacional, de que não resta integrado a ordem interna a questão dos crimes contra humanidade.

Por fim, frisou o magistrado que não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional, não podendo o controle de convencionalidade afastar a validade da Lei de Anistia.

O MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual foi distribuído inicialmente à Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, integrante da Terceira Turma. Posteriormente, o processo passou a relatoria do Juiz Federal Convocado José Alexandre Franco.

Em 15 de dezembro de 2020, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. O relator asseverou que a Lei de Anistia, além de ser parte da Constituição pela EC 26/85, foi considerada constitucional pelo STF na ADPF nº 153, a qual possui efeito erga omnes. Pontuou que os crimes imputados aos acusados estão inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, não restando dúvida que



o crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, pois a anistia se operou sobre o fato e não sobre a conduta, sendo dispensável a análise da prescrição. (BRASIL, dez/2020).

Em relação aos tratados, o magistrado pontuou que a ADPF nº 153 afastou a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internacionalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia, e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, não interfere no direito de punir do Estado e nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, não contrariando as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao aderir ao pacto de San José da Costa Rica.

Ponderou, por fim, que não é possível tipificar uma conduta, no Brasil, como crime contra a humanidade, sem prévia lei que o defina, nem retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de violar os princípios da legalidade e irretroatividade.

Em 28 de outubro de 2021, após a oposição de embargos de declaração rejeitados, o MPF apresentou recurso especial e recurso extraordinário em face do acórdão que manteve a rejeição da denúncia. Os recursos do Ministério Público Federal foram, em 11/11/2022, inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, sob o argumento que a decisão está em harmonia com o decidido pelo STJ e STF, encontrando-se os autos aguardando o decurso do prazo recursal.

Nos autos do processo de nº 0000208-86.2019.4.01.3901, o Ministério público Federal, em 14 de março de 2019, ofereceu denúncia em face de Sebastião Curió Rodrigues Moura, à época Major do Exército, sob a acusação de que, no início do ano de 1974, no Município de Brejo Grande do Araguaia/PA, matou, com emprego de tortura, e ocultou os cadáveres, com o auxílio de outros membros das Forças Armadas, de Cilon da Cunha Brum (“Simão”) e Antonio Teodoro de Castro (“Raul”), imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato, em 06 de setembro de 2019, rejeitou a denúncia (BRASIL, set/2019) utilizando os mesmos argumentos do processo de nº 0000342-55.2015.4.01.3901 acrescentando que, em relação à imprescritibilidade do crime de lesa-humanidade, asseverou que a prescrição penal se submete a constituição, a qual exige lei formal, exclusivamente de direito interno, para limitar o direito de punir do Estado, e que o Pacto de São José da Costa Rica não é equivalente a emenda constitucional, mas



possui status de supralegal, não possuindo efeito retroativo em matéria penal, padecendo de vício de inconstitucionalidade material a CADH no ponto.

Além do mais, o Juiz Federal asseverou que a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários.

Asseverou que não há qualquer sentido em dar aplicabilidade a uma regra não disposta expressamente (ou mesmo referencialmente) na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, superando regra expressa do mesmo Tratado, que impede a retroatividade de lei penal mais gravosa, constante no artigo 9.

Inclusive, pontuou que não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, a seu ver norma constitucional, mesmo sob o escopo do direito internacional não interiorizado ou posterior, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional.

Por fim, rejeitou a denúncia em razão da incidência da anistia concedida pela Lei n. 6.683/79 e em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito em 27 de setembro de 2019, o qual ainda não foi sequer encaminhado ao TRF da 1ª Região por dificuldades em intimar o acusado para apresentar contrarrazões, sendo processado, a propósito, incidente de insanidade mental do demandado Sebastião Curió. Com o falecimento do acusado, em 17 de agosto de 2022, o processo encontra-se para extinção da punibilidade.

O Ministério Público Federal, em 02 de maio de 2019, apresentou denúncia, processo nº 0000417-55.2019.4.01.3901, em face de José Brant Teixeira, conhecido como Dr. César, oficial militar do Exército brasileiro à época comandante da base localizada no Município de Xambioá/TO, apontando que o acusado, no dia 23 de novembro de 1973, ordenou a morte, mediante emboscada, utilizando meio cruel e por motivo torpe, de Arildo Valadão, conhecido como Ari, com a decapitação do corpo da vítima e ocultando-o em seguida, imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.



O processo foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato, em 18 de dezembro de 2019, rejeitou a denúncia, repetindo os mesmos fundamentos da decisão exarada no processo de nº 0000208-86.2019.4.01.3901, prolatada três meses antes (BRASIL, dez/2019). O MPF apresentou recurso em sentido estrito em 23 de janeiro de 2020, o qual ainda não foi julgado.

Em 03 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004937-41.2019.4.01.3901, em face Sebastião Curió Rodrigues de Moura, João Lucena Leal, João Santa Cruz Sacramento, Celso Seixas Marques Ferreira e Pedro Corrêa Dos Santos Cabral, por, no exercício das funções que ocupavam no exército, no início do ano de 1974, mataram e ocultaram o cadáver de Osvaldo Orlando da Costa, conhecido como Osvaldão e líder da Guerrilha do Araguaia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Marcelo Honorato, em 06 de maio de 2020, rejeitou a denúncia, repetindo os mesmos argumentos outrora exarados nos processos penais de nº 0000208-86.2019.4.01.3901 e 0000417-55.2019.4.01.3901 (BRASIL, mai/2020).

Em 11 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação dos acusados que estão acamados, internados em hospitais ou falecidos.

Em 03 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004982-45.2019.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento acusando-os de, em 24 de outubro do ano de 1974, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, à época São João do Araguaia, no exercício ilegal das funções que desempenhavam no Exército brasileiro, mataram e ocultaram o cadáver de Lúcia Maria de Souza, conhecida como Sônia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 22 de abril de 2020, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos. (BRASIL, abr/2019).



O magistrado argumentou que não existe fundamento legal para enquadrar os crimes da denúncia como contra a humanidade e imprescritíveis, pois, embora o Estatuto de Roma traga uma definição a respeito, não há lei, em sentido estrito, no Brasil, que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional.

Frisou que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.

Em 28 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação dos acusados que estão acamados ou internados em hospitais.

Em 19 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004994-59.2019.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusando-o de, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o cadáver de Dinalza Soares Santana Coqueiro, conhecida como Maria Dina, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 22 de abril de 2020, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos, repetindo os mesmos argumentos exarados no processo de nº 1004982-45.2019.4.01.3901. (BRASIL, abr/2020).

Em 28 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação do acusado para apresentar contrarrazões em virtude de estar acamado. Com o falecimento de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, em 17 de agosto de 2022, o processo encontra-se para extinção da punibilidade.

Em 09 de agosto de 2021, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1003680-10.2021.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusando-o de, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o



cadáver de Pedro Pereira de Souza, conhecido como Pedro Carretel, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

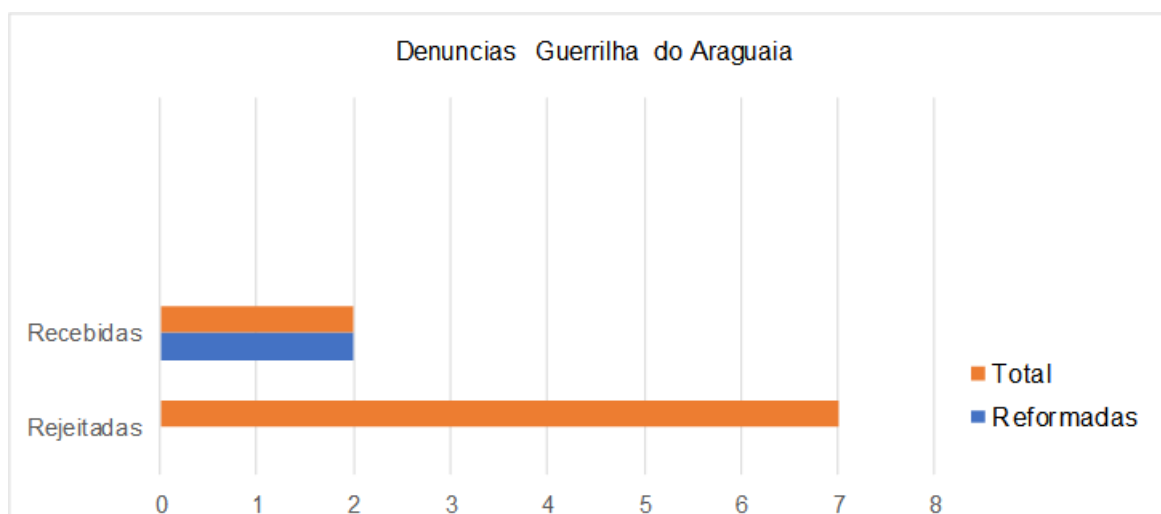
O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 31 de agosto de 2021, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos, repetindo os mesmos argumentos exarados nos processos de nº 1004982-45.2019.4.01.3901 e 1004994-59.2019.4.01.3901. (BRASIL, ago/2021).

Em 20 de setembro de 2021, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação do acusado para apresentar contrarrazões em virtude de estar acamado. Com o falecimento de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, em 17 de agosto de 2022, o processo encontra-se para extinção da punibilidade.

Diante disso, pode-se concluir que das denúncias criminais ajuizadas pelo MPF, em relação à Guerrilha do Araguaia, enfrentam significativos obstáculos para avançar no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Das 9 (nove) denúncias criminais, 7 (sete) foram rejeitadas em primeira instância. Dessas 7 (sete) decisões de rejeição da denúncia, nenhuma foi revertida em sede recursal (recurso em sentido estrito) em prol do recebimento da denúncia. Por sua vez, nas 2 (duas) decisões em que se recebeu a denúncia, todas foram reformadas em sede de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que a ação penal não tramitasse.

Gráfico 3 - Denúncias Guerrilha do Araguaia





Fonte: Autoria própria com base nas decisões judiciais analisadas.

Ademais, das 16 (dezesesseis) decisões judiciais analisadas, 7 (sete) decisões mencionam a questão do crime de lesa-humanidade e todas rejeitam a tipificação do delito no Brasil, 12 (doze) adentraram na questão da imprescritibilidade dos crimes, todas rejeitando a alegação, 15 (quinze) decisões aludiram a Lei de Anistia e a ADPF nº 153 chancelando-as e 14 (quatorze) mencionaram e refutaram à decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes e Lund em relação à persecução criminal.

Tabela 2- Analítico das decisões

Decisão	Quantidade	Aceita
Menciona os crimes de lesa-humanidade	7	0
Menciona a imprescritibilidade	12	0
Menciona a aplicação da Lei de Anistia e ADPF nº 153	15	15
Menciona a decisão da Corte IDH no Caso Gomes e Lund	14	0

Fonte: Autoria própria com base nas decisões judiciais analisadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Interamericana pontuou no julgamento do caso Gomes e Lund que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Adicionalmente, a Corte IDH pontuou que a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e determinar a responsabilidade penal dos autores das violações dos direitos humanos é oriundo da garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Ademais, respeito à suposta afetação do princípio da legalidade e irretroatividade, a Corte IDH asseverou que o desaparecimento forçado constitui crime de natureza contínua cujos efeitos não cessam até que o destino ou paradeiro das vítimas seja estabelecido e sua identidade seja determinado, não havendo, em qualquer hipótese, aplicação retroativa



da lei penal, ante a permanência do delito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Com efeito, os crimes de desaparecimento forçado, execução sumária extrajudicial e tortura sistematicamente perpetrada pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos perfeitos de crimes contra a humanidade, merecendo tratamento diferenciado, ou seja, seu julgamento não pode ser prejudicado pelo decorrer do tempo, como prescrição, ou por disposições regulamentares de anistia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Inclusive, a Corte IDH, expressamente, asseverou que a decisão do STF na ADPF nº 153 violou e ignorou, totalmente, os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, pois sequer foi feito um controle de convencionalidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Contudo, ao verificar as decisões judiciais analisadas, a maioria dos magistrados brasileiros que analisaram os processos da Guerrilha do Araguaia, mencionam que, sob pena de vilipendiar o princípio da legalidade, a existência de crime contra a humanidade e a regulação de sua prescrição não poderia ser aplicada no Brasil ante a ausência de legislação interna, alegando que, mesmo em tratados, não pode existir retroatividade, não servindo o Estatuto de Roma ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como fundamento para a persecução penal.

Conforme fica evidente diante do teor das decisões, o Poder Judiciário brasileiro tem pouca experiência e discernimento na correta aplicação de normas de direito internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, e, diante dessa fragilidade estrutural, existe uma grande resistência quando matéria é afeta à seara criminal e, sensivelmente, a responsabilização dos crimes cometidos no regime civil-militar pelos agentes do Estado brasileiro.

O conceito de crime contra a humanidade, quando vem a ser mencionado, é sempre refutado pelas decisões judiciais, independentemente de ser em primeira ou em segunda instâncias, ainda que esteja presente nas reiteradas decisões da Corte Interamericana e nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal.

A insistência dos juízes em invocar normas do direito nacional, em detrimento de uma interpretação conjunta com a jurisprudência internacional, fica clara no fato de que as



violações aos direitos humanos do passado são, em regra, tipificados como delitos comuns, e não crimes de lesa-humanidade (LESSA, 2014).

Ademais, argumentos como os que mencionam que a Lei nº 9.140/1995 impede que se fale em sequestro apenas ignoram a decisão tomada pela Corte IDH e colocam no Brasil em uma posição em que direitos fundamentais cedem espaço para o descumprimento da Constituição, mais especificamente, de seu art. 60, § 4º. Há uma violação do próprio sistema de direitos instituído pela Constituição de 1988. (MEYER, 2013).

De toda forma, observa-se que a maioria do Poder Judiciário brasileiro, na esteira do STF, prefere ignorar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os compromissos internacionais brasileiros para, sob um espectro de soberania da justiça penal nacional, impedir o prosseguimento dos processos penais.

Com efeito, o argumento utilizado por alguns juízes de que a decisão do Brasil em anistiar aqueles que cometeram crimes na ditadura é soberana e não admite confrontações, pode ser entendido, até mesmo como tirania. A fixação da absoluta soberania, nesse sentido, pode significar a tirania da maioria sobre os direitos individuais (REESE-SCHÄFER, 2012).

A soberania, nesse sentido, deve ser compreendida como relativa em relação ao direito internacional (BENEDETTI, 2015), pois a simples inobservância do direito previsto nas normativas internacionais, por mais repulsiva que seja, em alguns casos peculiares, não é apta a anular um tratado ou um costume internacional, a não ser que, ou até que, ocorra a denúncia do tratado ou surja um novo costume, pois o direito é sempre uma tentativa de estabelecer limites. (BASTOS, 2009).

Em outros termos, a tradicional concepção de soberania não pode prevalecer desde o estabelecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os quais advieram do consenso das nações, notadamente no pós-segunda Guerra Mundial. Em verdade, desrespeitar os direitos humanos e, por conseguinte, a normativa internacional é, flagrantemente, renunciar a sua soberania, pois, no caso do Brasil, foi uma decisão soberana de acatar a competência da Corte Interamericana e participar da CADH.

Além do mais, em flagrante descompasso com a jurisprudência da Corte IDH, os magistrados brasileiros, de uma forma geral, não realizam controle de convencionalidade



ou, se fazem, recusam-se a utilizar a interpretação que a Corte Interamericana dá à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A decisão do STF na ADPF nº 153 apenas reforça o argumento de grande parte dos magistrados brasileiros, pois justificam que qualquer modificação no entendimento vinculante deve ser efetivada, obrigatoriamente pelo STF ou pelo Poder Legislativo, além de não acatarem a sentença da Corte IDH.

Nesse contexto, a ADPF nº 153 é diversas vezes mencionada como um dos principais fundamentos jurídicos para a válida aplicação da Lei de Anistia, ancorando-se os magistrados nesse argumento para rejeitar as denúncias ou negar provimento aos recursos do MPF.

Ademais, nas decisões analisadas, o Supremo Tribunal Federal é colocado em um patamar acima da Corte Interamericana, como se existisse uma hierarquia em suas atuações, e, além disso, em virtude do controle de constitucionalidade exercido pelo STF, seria dispensável o controle de convencionalidade pelos demais juízes.

Assim, as ações penais, no contexto específico da Guerrilha do Araguaia, não conseguiam prosperar em posição de evidente vilipendiação dos preceitos normativos e jurisprudenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à proibição da aplicação de anistia, prescrição ou qualquer impeditivo legal à apuração e o processamento dos casos de grave violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade.

Com efeito, é imediata a eficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil no caso Gomes e Lund, embora não admitindo execução forçada, ela decorre do comprometimento do Estado com o Direito Internacional dos Direitos Humanos agindo com boa-fé e lealdade processual.

É possível verificar que o posicionamento judicial brasileiro, atualmente, diante da análise dos casos concretos, caminha, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, para afundar o processo de transição no Estado brasileiro, passando a mensagem de que atos de lesa-humanidade podem ser efetivados, sem a devida punição, e naturalizando o passado para as gerações futuras, o que deixa a democracia e os processos democráticos que daí decorrem enfraquecidos.

Em verdade, existe uma tendência do Poder Judiciário brasileiro em colocar os militares como vítimas, chamando a ditadura de contrarrevolução, desconsiderando os



avanços do Direito Internacional Contemporâneo, o que é sinal de evidente necessidade de reformas institucionais (BENEDETTI, 2014).

Conforme fica evidente diante do teor das decisões, o Poder Judiciário brasileiro demonstrou ter pouca experiência e discernimento na correta aplicação de normas de direito internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, e, diante dessa fragilidade estrutural, existe uma grande resistência quando matéria é afeta à seara criminal e, sensivelmente, a responsabilização dos crimes cometidos no regime civil-militar pelos agentes do Estado brasileiro.



REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevistas para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NcZ-tjxyBmc>. Acesso em: 26 out. 2021.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. Anistia, Inimigo e Judiciário: (im) possibilidades do acordo político no estado de exceção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte n. 64, p. 77-103, 23 dez. 2014. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2014v64p77>. Acesso em 10 ju. 2021.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; CAPELLARI, Marta Botti. Legitimidade democrática da Lei de Anistia: a (im)possibilidade de um acordo político a partir de Jünger Habermas. **Revista DIREITO E JUSTIÇA**. Reflexões Sociojurídicas. Ano XV, nº 25, p. 110-127, outubro 2015.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901. Decisão de rejeição da denúncia. Juiz João César Otoni de Matos. Data do Julgamento: 16 mar. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901. Decisão de recebimento da denúncia. Juíza Nair Cristina C. P. de Castro. Data do Julgamento: 29 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. Decisão liminar. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 15 de novembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 66237-94.2013.4.01.0000/PA. Decisão liminar. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. Brasília, DF, 07 de novembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília.

BRASIL. 1ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Decisão de rejeição da denúncia. Juiz Marcelo Honorato. Data do Julgamento: 17 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017.



Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1557916/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 13 de novembro 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 nov. 2018. Brasília.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 22 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000208-86.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1004994-59.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 22 de abril de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1004937-41.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Relator Juiz Convocado José Alexandre Franco. Data do Julgamento: 15 dez. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia apresentada no processo nº1003680-10.2021.4.01.3901**. Marabá/PA, 2021. Disponível em: denuncia_cota_mpf_sebastiao_curio_homicidio_ocultacao_pedro_carretel_guerrilha_araguaia_1003680-10-2021-4-01-3901.pdf. Acesso em 19 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. 2021a. Acesso em: 19 nov. 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1562053/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 25 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1003680-10.2021.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 31 de agosto de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0011580-69.2012.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, SP, 15 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 03 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog y otros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

CORREIA, Adriano. Crime e responsabilidade: a reflexão de Hannah Arendt sobre o direito e a dominação totalitária in DUARTE, André et al. (Org.). **A banalização da violência**: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 83-98.

CRESWELL, John. W. **Projeto de pesquisa**: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GIL, Antonio. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LESSA, Francesca. **Justicia o impunidad?** Cuentas pendientes en el Uruguay post-dictadura. Montevideo: Debate, 2014, p.121.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

POSSAS, Mariana Thorstensen. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de “crime de lesa-humanidade” e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 98-112, 31 jan. 2016. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v3i1.98>.



REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 84-105.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, Londres, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0022343307078953>.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransnacional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16, p. 69-94, 2003.

VAZ, Éden Farias. O Limite do Perdão: crimes que não se podem punir ou perdoar. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 118-132, 20 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.2.24002>.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: Planejamento e Métodos. 3. ed. Porto Alegre: Booman, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

RECEBIDO EM 29/11/2022
APROVADO EM 18/04/2024
RECEIVED IN 29/11/2024
APPROVED IN 18/04/2024